

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1285/77

Interessado: MASATOSHI NAKAYASU

Assunto: Pedido de Equivalência de Estudos

Relator: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1075/77 - CEEG - Aprov. 07/12/77

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1. MASATOSHI NAKAYASU filho de Katsuji Nakayasu e de Ikuio Nakayasu, nascido a 5 de novembro de 1957 em Shizuoka-Ken, Japão, domiciliado e residente na Fazenda João Martins, município de Ribeirão Preto, requer a equivalência dos estudos realizados no Japão, tendo em vista sua continuidade, na Escola Estadual de 2º Grau "Prof. Urias Ferreira".

1.2. É a seguinte a vida escolar do interessado:

1 - Fez os primeiros estudos, de 6 anos de duração, na Escola Primária de Iwata, cidade de Iwata, Japão;

2 - Em continuação fez o Curso Ginásial de 3 anos, no Ginásio de Shiroyama na cidade de Iwata, Japão;

3 - A seguir realizou no Colégio de Suchi, na Província de Shizuoka, Japão, o curso de Jardinagem, com 3 anos de duração em tempo integral.

Apresenta um total de 12 anos de escolaridade.

1.3. O Sr. Coordenador da CEI, às fls. 21 e 22, reconhece que o interessado "faz jus à declaração de equivalência de estudos a nível de conclusão de ensino de 2º grau" e que poderiam ser-lhe aplicados os termos do Parecer CFE nº 3467/76, considerando bom o seu certificado para prosseguimento de estudos.

No entanto, diz o Sr. Coordenador, "o que nos causa estranheza é a solicitação do requerente, expressa a fls.2, de continuar seus estudos na Escola Estadual de 2º grau "Prof. Urias Ferreira". Neste particular, cumpre-nos mencionar a existência de convênio, firmado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, que assegura ao estrangeiro o direito à matrícula em escola de 2º grau para cursar a Habilitação de Técnico em Agropecuária".

"A aceitação do interessado na referida escola, se de um lado é amparada pelo convênio existente, de outro lado cria uma situação esdrúxula, qual seja a de permitir que esses alunos, com o 2º grau já concluído, ocupem vagas limitadas nesse tipo de escola".

"Esta distorção levou-nos ao pedido de revisão do convênio, para evitar situações análogas. Importante seria considerar os objetivos almejados tanto pelo aluno que vem fazer no Brasil novamente um curso de 2º grau, quanto pelas responsáveis nesse intercâmbio".

A seguir o Sr Coordenador apresenta uma proposta de solução que poderá servir em nossa apreciação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Parece-nos que o interessado se sente coagido, pelo convênio estabelecido entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, a prosseguir estudos a nível de 2º grau em vez de 3º grau. Pode ser, no entanto, que deseje uma qualificação profissional diferente daquela que adquiriu no Japão. De qualquer maneira atenderemos o caso em tela apresentando soluções para continuidade de estudos no ensino de 2º grau.

2.2 A nosso ver, com base na conclusão do Parecer CFE nº 3467/75, que se refere a casos de prosseguimento de estudos sem mencionar qual o grau, o interessado possui um certificado de conclusão de 2º grau equivalente, aos obtidos no Brasil com os mesmos direitos para continuidade de estudos.

2.3 Querendo ele matricular-se na Escola Estadual de 2º Grau "Prof. Urias Ferreira" na habilitação de Técnico em Agropecuária, poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, nos termos da conclusão do Parecer CEE nº 1949/74, de nossa autoria que diz:

"1º Aluno Matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes"

"2º A Escola decidirá sobre dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos, do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida."

2.4 Tendo o interessado feito no Japão um curso técnico de 3 anos de Agronomia-Jardinagem, caberá à escola fazer o confronto das matérias estudadas nesse curso e as do curso técnico a seguir, aplicando-lhe o princípio de aproveitamento dos estudos na estrutura do currículo de matérias com sua respectiva carga horária a lhe ser ministrada, completando a sua formação com disciplinas de aculturação brasileira.

2.5 Nos casos idênticos em que o candidato tenha comprovado ter terminado, no estrangeiro, ensino de 2º grau, aplicar-se-ão as normas estabelecidas pelos Pareceres CFE nº 3467/75 e CEE nº 1949/74, bem como deste Parecer, sem necessidade de consultar este Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos feitos por Masatoshi Nakayasu, no Japão, à conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, podendo ser isento de cursar a parte de Educação Geral se matricular para uma habilitação profissionalizante de 2º grau. Caberá à escola, que o reconhecer, aplicar o princípio de aproveitamento de estudos, no caso de ele estudar uma habilitação afim à técnica na qual se diplomou no Japão. Recomenda-se que lhe sejam proporcionados também estudos de aculturação brasileira. Os casos idênticos não precisam vir a este conselho por haver normas baixadas pelos CEE e CEE adequadas às suas soluções.

CEEG, em 09 de novembro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEMES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAVASSO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CEEG, 23 de novembro de 1977

A) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente